

**A. I. N°** - 088502.0034/03-2  
**AUTUADO** - PANTANAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
**AUTUANTE** - ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINÓCO  
**ORIGEM** - INFAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 17. 11. 2003

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0449-04/03

**EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Efetuada a correção no levantamento. b) ENTRADAS DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadoria indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Efetuada a correção no levantamento. c) ENTRADAS DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA JÁ SAÍDA SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria já saiu sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Efetuada a correção no levantamento quantitativo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.**

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/08/03, exige ICMS no valor de R\$ 840,20, em decorrência das seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício aberto, no período de 01/01/03 a 16/07/03:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 607,12, pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 30,90, pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas.
3. Falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, no valor de R\$ 202,18, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadoria de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 48, alegando que, após efetuar uma análise nos livros e documentos utilizados no levantamento quantitativo, apurou apenas uma omissão de 1,80 litros de álcool hidratado, conforme demonstrativos anexados aos autos (fls. 49 a 51).

Prosseguindo em sua defesa, o autuado afirma que “no levantamento e lavratura do Auto de Infração, realizado pelo o Auditor Fiscal consta à aquisição de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal de origem, no total de 1955,30 litros de Álcool Carburante, consideradas omissão de entradas, portanto havendo aí uma distorção nos valores encontrados pelo o contribuinte e pela fiscalização, pois, houve erro no total das saídas apuradas no LMC por parte do Auditor Fiscal, descaracterizando totalmente sem fundamento o levantamento feito pela autoridade fiscal, sendo tal omissão de entradas inexistentes.” Ao final, o autuado solicita a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 57, o autuante afirma que o defendente não apresentou cópias do LMC que consubstanciassem a defesa apresentada. Alega que o documento de fl. 50, apresentado pela defesa, não condiz com a verdadeira saída de combustíveis. Diz que, ao se confrontar os registros consignados nas fls. 15 e 28, constata-se que a saída real de combustíveis foi de 15.260,41 litros. Ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

## **VOTO**

Trata o presente lançamento da exigência de imposto apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, tendo sido apurada omissão de entrada de álcool hidratado, o qual foi adquirido pelo sujeito passivo sem a competente documentação fiscal. O autuado alega que os demonstrativos elaborados pelo autuante estão equivocados e, às fls. 49 a 51, apresenta novos demonstrativos, os quais entende ser os corretos.

Confrontado o levantamento efetuado pelo auditor fiscal (fl. 34) com o apresentado pelo autuado (fl. 49), constato que as divergências se resumem às quantidades do estoque final e das saídas com documentação fiscal.

Quanto ao estoque final existente em 16/07/03, o levantamento quantitativo merece uma pequena correção, pois o estoque final correto é de 1.800 litros, conforme consta na Declaração de Estoque de fl. 13, a qual foi assinada pelo representante do autuado e pelos prepostos fiscais.

Relativamente às saídas de mercadoria, a planilha apresentada pelo autuado à fl. 50 não pode ser aceita, pois está em desacordo com as quantidades consignadas nas fotocópias do Livro de Movimentação de Combustíveis anexadas às fls. 14 a 28. Dessa forma, considero correta a saída no total de 15.260,41 litros, apurada pelo autuante à fl. 42 em consonância com o consignado no Livro de Movimentação de Combustíveis.

Após a correção do estoque final, o levantamento quantitativo passou a apresentar diferenças de entradas, conforme demonstrado a seguir:

QUANTIDADE						DIFERENÇAS		PREÇO MÉDIO R\$	BASE DE CÁLCULO	
ESTOQ. INICIAL 1	ENTRAD. c/ N.F. 2	TOTAL 1+2=3	ESTOQ. FINAL 4	SAÍDAS REAIS 3-4=5	SAÍDAS REGIST. 6	ENTRADAS s/ N.F. 6-5=7	SAÍDAS s/ N.F. 5-6=8		ENTRADAS R\$ 7x9=10	SAÍDAS R\$ 8x9=11
160,90	15.000,00	15.160,90	1.800,00	13.360,90	15.260,41	1.899,51	0,00	1,15	2.184,44	0,00

De acordo com o demonstrativo acima, após a retificação do estoque final, a omissão de entrada de álcool hidratado passa a ser de 1.899,51 litros, sendo que 1.800,00 litros ainda estavam fisicamente em estoque e 99,51 litros já tinham saído sem nota fiscal. Nessa situação, meu posicionamento sobre as infrações que compõem o lançamento é o seguinte:

Infração 1 – É devido o imposto referente às mercadorias encontradas em estoques desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário. A infração fica parcialmente caracterizada, sendo devido ICMS no valor de R\$ 558,90, da seguinte forma:

Base de cálculo (1.800 litros x R\$ 1,15): R\$ 2.184,44

(x) Alíquota: 27%

(=) ICMS devido: R\$ 558,90

Infração 2 – É devido o imposto sobre a omissão de entrada, com base na presunção legal de que o autuado efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. A infração ficou caracterizada, sendo devido o valor exigido na autuação (R\$ 30,90).

Infração 3 – Considerando que o álcool hidratado está enquadrado no regime de substituição tributária, é devido o imposto sobre a mercadoria adquirida desacompanhada de documentação fiscal, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, deduzido, como crédito fiscal, os valores exigidos nas infrações anteriores. A infração fica parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 186,90, conforme demonstrado abaixo:

Base de cálculo = R\$ 2.184,44

(x) MVA 31,69%

(=) Base de cálculo para a substituição tributária R\$ 2.876,69

(x) Alíquota 27%

(=) ICMS R\$ 776,70

(-) Crédito R\$ 589,79 (R\$ 558,90 + R\$ 30,90)

(=) ICMS devido R\$ 186,90

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$ 776,70.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088502.0034/03-2**, lavrado contra **PANTANAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 776,70**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 589,80 e de 60% sobre R\$ 186,90, previstas, respectivamente, no art. 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR